



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344243 - SP(2023/0120443-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G B I L
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
AGRAVADO : V C Q DE F
ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER RELACIONADA À EXCLUSÃO DE CONTEÚDOS EM PLATAFORMA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO CONTÍNUO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE ACESSIBILIDADE POR VIAS ESPECÍFICAS. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a controvérsia, resolvendo integralmente a lide posta, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Em obrigações de caráter permanente, a coisa julgada opera *rebus sic standibus*, podendo haver a apuração de fatos supervenientes que possam comprometer o cumprimento do comando judicial

3. A necessidade de perícia para aferir acessos por vias específicas é questão fática, e sua revisão demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344243 - SP (2023/0120443-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **G B I L**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
: **THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052**
: **FABIO RIVELLI - SP297608**
: **IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050**
AGRAVADO : **V C Q DE F**
ADVOGADO : **JULIO CESAR GORRASI - SP338430**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER RELACIONADA À EXCLUSÃO DE CONTEÚDOS EM PLATAFORMA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO CONTÍNUO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE ACESSIBILIDADE POR VIAS ESPECÍFICAS. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a controvérsia, resolvendo integralmente a lide posta, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Em obrigações de caráter permanente, a coisa julgada opera *rebus sic standibus*, podendo haver a apuração de fatos supervenientes que possam comprometer o cumprimento do comando judicial

3. A necessidade de perícia para aferir acessos por vias específicas é

questão fática, e sua revisão demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. B. I. L. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Sentença já transitada em julgado que determinou à ré que promovesse a exclusão de páginas relativas ao blogspot/blogger referentes às URLs indicadas pela autora - Sentença que ainda reconheceu que a obrigação tinha sido cumprida no curso do processo – Autora que promoveu o cumprimento de sentença sob o fundamento de que a obrigação imposta pela sentença não foi integralmente cumprida, e que é possível acessar alguns dos conteúdos cuja exclusão foi determinada - Decisão que, diante da controvérsia sobre a exclusão ou não dos conteúdos, e sobre a possibilidade de acesso por vias específicas, determinou a realização de perícia - Irresignação da ré - Não acolhimento - Alegação de que a sentença já reconheceu o cumprimento da obrigação e que a matéria está preclusa que não pode ser admitida - Obrigação de caráter contínuo, permanente e geral - Constatação “a posteriori” de que a obrigação não foi cumprida na forma determinada que autoriza o cumprimento de sentença - Perícia que se justifica, diante da existência de controvérsia sobre questões técnicas, relativas à exclusão e acessibilidade de conteúdo - Honorários que devem ser suportados por quem sucumbir - Antecipação dos honorários provisórios que deve ser feita pelo executado, a quem imposta a obrigação - Recurso desprovido.”
(e-STJ, fl. 1.385)

Os embargos de declaração de G. B. I. L. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.401-1.403).

Nas razões do agravo, G. B. I. L. apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (3) efetiva demonstração de violação de lei federal (arts. 5º, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC).

Houve apresentação de contraminuta por V. C. Q. DE F., sustentando perda superveniente de objeto em razão da perícia já realizada, incidência das Súmulas 7/STJ, 284/STF (por analogia) e 83/STJ, além de má-fé processual por parte de G. B. I. L. (e-STJ, fls. 1.472-1.474).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, G. B. I. L. apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando que o acórdão não enfrentou obscuridades sobre ampliação do comando sentencial, boa-fé objetiva e preclusão, mesmo após embargos; **(2)** violação dos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, sustentando ofensa a coisa julgada e a preclusão, com impossibilidade de reabrir a discussão sobre o adimplemento de obrigação já reconhecida por sentença transitada em julgado; **(3)** violação dos arts. 5º e 489, § 3º, do CPC, por ofensa a boa-fé objetiva, ao exigir prestação adicional após título judicial declarar extinta a obrigação (e-STJ, fls. 1.405-1.417).

Não houve apresentação de contrarrazões por parte de V. C. Q. DE F.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

No acórdão do agravo de instrumento, o Tribunal paulista enfrentou direta e suficientemente o núcleo da controvérsia sobre preclusão e extensão do comando, esclarecendo que, embora a sentença tenha *mencionado o cumprimento integral da obrigação*, a condenação é de *natureza geral, permanente e contínua*, de modo que, verificado o restabelecimento de acessibilidade, é *cabível o cumprimento de sentença*, com a explicitação de que há obrigação de fazer (excluir integralmente o conteúdo

indicado) e de não fazer (não tornar acessível, por nenhuma via, tal conteúdo) [e-STJ, fls. 1.386-1.387).

O trecho é claro:

A sentença reconheceu o cumprimento da obrigação no momento em que foi proferida, e com os elementos até então constantes dos autos (...) Portanto, não há falar-se em preclusão, quando a condenação à obrigação de caráter permanente e contínuo (e-STJ, fls. 1.386/1.387).

Esse enfrentamento afasta a tese de obscuridade por *ampliação do comando*, porque a decisão explicitou a extensão do título e a razão jurídica para admitir o cumprimento de sentença no caso de nova acessibilidade, resolvendo a divergência interpretativa quanto ao alcance da coisa julgada sobre obrigações de trato contínuo, sem ampliar indevidamente o título.

Além disso, o acórdão dos embargos de declaração rejeitou, de modo específico, as alegadas omissões sobre necessidade de perícia e sobre o adiantamento dos honorários periciais, reafirmando que *somente a verificação pela perícia permitirá saber se, por qualquer via, os conteúdos continuam acessíveis*, e que *os honorários periciais devem ser pagos por quem sucumbir*, com a antecipação pela executada, porque foi condenada ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 1.403). O voto também registrou, em chave frontal aos embargos, que *nenhuma* das hipóteses do art. 1.022 estava presente e que o acórdão *examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas* (e-STJ, fls. 1.402/1.403).

Quanto a boa-fé objetiva, embora não haja menção nominal no acórdão integrativo, a *ratio decidendi* firmada, natureza permanente da obrigação e necessidade técnica de apuração de acessibilidade por vias extraordinárias, fornece a justificativa para afastar a conclusão pretendida por G. B. I. L. (de que seria irrazoável exigir qualquer conduta adicional após reconhecimento de cumprimento na data da sentença). Em termos de art. 489, não há deficiência, pois a decisão explicitou o porquê (trabalho técnico indispensável) e o para quê (verificar acessibilidade *por qualquer via*) da medida, além de delinear o regime da obrigação (fazer e não fazer), o que é suficiente para resolver integralmente o ponto controvertido (e-STJ, fls. 1.386/1.387 e 1.403).

A alegação de que não teriam sido enfrentadas “obscuridades” sobre preclusão não procede. O acórdão enfrentou e afastou, expressamente, a preclusão, justificando-a na natureza da obrigação e na possibilidade de nova acessibilidade, como já transcrito (e-STJ, fls. 1.386/1.387). Nessa linha, ainda que G. B. I. L. invoque o art. 508 do CPC, a própria decisão recorrida equacionou o alcance da coisa julgada para obrigações contínuas, diferenciando o reconhecimento de cumprimento *no momento* da

sentença do controle de ulterior descumprimento, o que conforma o título aos limites do dispositivo sem reabrir o decidido, mas apenas assegurar seu cumprimento continuado (e-STJ, fls. 1.386/1.387).

De todo modo, o debate sobre o art. 508 foi trazido pela parte nos embargos, com a transcrição:

Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (e-STJ, fl. 1.394).

E o Colegiado, ao traçar a distinção entre cumprimento reconhecido e futura acessibilidade, indicou, por consequência, a razão jurídica para não aplicar a preclusão como óbice absoluto ao cumprimento.

Por fim, não se identifica contradição interna nem obscuridade na linha argumentativa. O acórdão foi linear: negou a preclusão por tratar-se de obrigação contínua, reconheceu a necessidade de prova técnica para apurar acessos por vias extraordinárias, e, nos embargos, reiterou a suficiência da fundamentação e a inviabilidade de utilizar aclaratórios para rediscutir o mérito. A ausência de análise nominal de “boa-fé objetiva” não configura vício do art. 1.022 quando o fundamento adotado resolve a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte se os fundamentos bastam para justificar a conclusão.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca G. B. I. L. é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

(2) e (3) Da extensão do título judicial, impossibilidade de reabertura do adimplemento e confiança legítima/boa-fé objetiva

Quanto a alegada violação da coisa julgada e a preclusão, o Tribunal paulista foi claro ao assentar que a sentença reconheceu o cumprimento da obrigação naquele momento, com base nas informações então disponíveis. Tratando-se, porém, de obrigação permanente e contínua, a verificação posterior de acessibilidade justifica o prosseguimento do cumprimento de sentença, sem reabrir o que foi decidido na fase de conhecimento.

Essa providência não amplia o título, não modifica a condenação e não afronta os arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, pois se limita a apurar eventual descumprimento superveniente, fenômeno típico em obrigações dessa natureza.

Revisar essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto a existência de acessos posteriores por vias extraordinárias, providência vedada nesta Corte à luz da Súmula 7/STJ.

O mesmo raciocínio afasta a alegada violação da boa-fé objetiva. A definição da extensão da obrigação, bem como a necessidade de perícia para aferir eventual descumprimento, envolve juízo de fato e se harmoniza com a lógica de obrigações continuadas. Não há imposição de prestação diversa da fixada em sentença, mas simples controle de sua eficácia no tempo.

Em obrigações desse tipo, a coisa julgada opera *rebus sic standibus*: permanece íntegra quanto ao decidido, mas não impede a apuração de fatos supervenientes que possam comprometer o cumprimento do comando judicial.

Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÕES MENSAIS VITALÍCIAS . REDUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PAGAMENTO PELO DEVEDOR DURANTE A PANDEMIA DE COVID 19. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL EM PLANTÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA SOBRE O CABIMENTO DOS DESCONTOS. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA . DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR DA DIFERENÇA DOS PAGAMENTOS A MENOR. [...] Entretanto, em relações de trato sucessivo, é possível a modificação do estado de fato ou de direito da obrigação imposta, acarretando, por conseguinte, na alteração do seu cumprimento sem ensejar violação à coisa julgada. Isso porque se trata de fato superveniente à coisa julgada, que não poderia, assim, ser levada em consideração na data da prolação da decisão transitada. [...]

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00939745720218190000 2021002123042, Relator.: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 27/4/2022, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 2/5/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de V. C. Q. DE F., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.344.243 / SP

Número Registro: 2023/0120443-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00148713120208260100 0014871312020826010008952017
001487131202082601000895201710442908420178260100 08952017 10442908420178260100
148713120208260100 14871312020826010008952017
1487131202082601000895201710442908420178260100 20220000237353 20220000343449
20895019620218260000 2089501962021826000050000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

FABIO RIVELLI - SP297608

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

AGRAVADO : V C Q DE F

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026